



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008521-88.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, é apelada GIOVANA TOLESANI CAMARGO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Municipalidade e parcial provimento ao reexame necessário, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível/Remessa Necessária Cível n. 1008521-88.2023.8.26.0428

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de Paulínia

Apelado/Recorrido: Giovana Tolesani Camargo Barbosa

Juíza sentenciante: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi (2ª Vara do Foro de Paulínia)

Voto n. 2290

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO VERTICAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária interpostas pelo Município de Paulínia contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por professora de Educação Básica I (PEB I). A sentença reconheceu o direito da autora à progressão funcional vertical e horizontal e determinou a efetivação da evolução funcional, o pagamento das diferenças remuneratórias e a incidência de correção monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a sentença extrapolou os limites da lide ao conceder progressão horizontal não pleiteada na petição inicial, configurando julgamento extra petita; (ii) estabelecer a possibilidade de acolhimento do pedido de progressão vertical, conforme os requisitos previstos na legislação municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença proferida é extra petita ao conceder progressão horizontal sem que houvesse pedido expresso na petição inicial e violou os princípios da congruência e da adstrição ao pedido, nos termos dos arts. 141 e 492, ambos do CPC.

4. A progressão vertical pleiteada está devidamente comprovada nos autos, pois foi reconhecida administrativamente pelo próprio Município, mas não implementada. Assim, a Administração Pública deve efetivá-la, com os devidos efeitos financeiros retroativos.

5. O direito à progressão horizontal exige o preenchimento cumulativo de critérios estabelecidos na Lei Complementar Municipal n. 65/2017, os quais não foram comprovados nos autos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso do Município provido para anular o capítulo da sentença referente à progressão horizontal e manter o reconhecimento da progressão vertical. Reexame necessário parcialmente provido

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492 e 496; Lei Complementar Municipal nº 65/2017, arts. 68 a 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 490; TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1004110-02.2023.8.26.0428, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 14/06/2024.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo **Município de Paulínia** contra r. sentença, cujo relatório se adota integralmente, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de enquadramento funcional que lhe moveu **Giovana Tolesani Camargo Barbosa**, em que a MMa. Juíza “a quo” julgou procedente o pedido (fls. 344/350).

Acrescenta-se ao relatório da sentença que o pedido formulado na exordial foi julgado procedente pela MMa. Juíza de primeiro grau e condenou o município requerido a **(i)** “*efetivar a evolução funcional da servidora no respectivo cargo, nos termos da fundamentação, apostilando-se, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2019*”; **(ii)** efetuar o “*pagamento das diferenças remuneratórias, inclusive sobre 13º salário, terço constitucional sobre férias, adicional noturno e horas extraordinárias trabalhadas, além de outras vantagens enquadradas no seu padrão de vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal*”. Estabeleceu, ainda, que **(iii)** “*a atualização monetária fluirá pela Tabela Prática IPCA-E do E. TJSP, a partir das respectivas datas de vencimento das prestações*”.

mensais, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). Acrescento que, a partir da vigência da EC nº 113/2021, será aplicada, com exclusividade, a taxa SELIC, a título de atualização monetária e juros moratórios, em substituição da sistemática adotada para o período precedente. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença e limitar-se-ão aos vencimentos pagos ao Prefeito do Município, nos termos da fundamentação. Para fins de execução, declaro que o crédito tem natureza alimentar, em razão de que o seu valor, mais correção monetária e encargos, deverá ser objeto de precatório alimentar”. Os honorários foram fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, I e II do CPC, calculados sobre valor da condenação atualizado. Isentou o sucumbente de custas, nos termos da lei.

Embargos de declaração opostos, recebidos e providos, pois identificado erro material alegado. Nesse passo, passou a constar na r. sentença que: *“Fará a autora jus à ascensão profissional para Nível III – Mestrado. Fica o restante tal qual lançada”*. (fl. 364)

Irresignado, recorreu o Município de Paulínia, conforme fls. 357/363, e alegou, em síntese, que: **(i)** a sentença recorrida condenou o Município na obrigação de efetivar progressões vertical e horizontal da apelada no cargo de professora de educação básica – PEB I, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 65/2017, porém, quanto à progressão horizontal, houve julgamento *extra petita*, pois a parte autora não formulou referido pedido na petição inicial; **(ii)** a causa de pedir e o pedido vinculam o juiz, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, sendo vedado o julgamento *extra petita*; **(iii)** a doutrina processual confirma que a sentença deve ser estritamente conforme ao pedido, não podendo extrapolar os limites da lide, sob pena de nulidade; **(iv)** ainda que houvesse pedido expresso de progressão horizontal, a concessão desse direito dependeria do preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 19, §2º, da LCM n. 66/2017 (assiduidade, pontualidade, disciplina e capacitação), os quais não foram demonstrados nos autos; **(v)** a progressão horizontal não foi objeto de debate entre as partes, tampouco houve

comprovação do atendimento aos critérios exigidos pela legislação municipal.

Por fim, requereu o apelante que a Colenda Câmara: **(a)** anule o capítulo da sentença que determinou a progressão horizontal da apelada e o pagamento das diferenças remuneratórias, por se tratar de decisão *extra petita*; ou **(b)** caso afastada a nulidade, reforme o capítulo da sentença para afastar a condenação relativa à progressão horizontal, por ausência de comprovação dos requisitos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece parcial provimento o recurso de ofício e o recurso voluntário deve ser provido.

O recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da isenção prevista no art. 1007, §1º, do CPC.

A condenação contra o ente municipal prevista na sentença é ilíquida, o que atrai a necessidade do reexame necessário nos moldes do art. 496, I, do CPC e Súmula 490 do E. STJ:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (g.n.)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÕES. Majoração do Adicional de insalubridade. Servidora estatutária da Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro. Enfermeira. Em se tratando de sentença ilíquida, considera-se interposto o reexame necessário. Inteligência do artigo 496, inciso I, do CPC. Súmula 490 do STJ.” (Apel. nº 4001766-91.2013.8.26.0510 - Relator(a): Jose

Eduardo Marcondes Machado - Comarca: Rio Claro - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 28/09/2023 - Data de publicação: 29/09/2023)

Dessa forma, a análise do recurso de ofício será realizada em conjunto com o apelo voluntário do Município.

No mérito, verifica-se que a autora/apelada é servidora pública municipal e ocupa cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) desde 17/07/2014, de modo que pretende a percepção de progressão vertical prevista na Lei Complementar Municipal 65/17. Informou que cumpriu os requisitos para que usufrua do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Paulínia, porém mesmo após apresentar requerimento administrativo para solicitar a aplicação do disposto pela legislação no que diz respeito ao "Mestrado", em 25/03/2019, não obteve retorno da Administração Municipal.

Sobre a **progressão vertical** da carreira, a Lei Complementar Municipal prevê a necessidade de demonstração de nova habilitação acadêmica nos termos do anexo X (fl. 128 e 155/156), sendo certo que, no caso concreto, a autora/apelada protocolou a demonstração da titulação de mestre, conforme fls. 88/91

Depreende-se dos documentos que o direito foi reconhecido administrativamente, tendo sido a Requerente habilitada para a progressão vertical no nível III, de acordo com o art. 66, §1º, da Lei Complementar 65/2017. (fls. 215/220)

“TERMO DE DEFERIMENTO. *Face aos documentos apresentados por V.Sª Servidor (a) municipal, nos termos expressos constantes do § 1º, art. 66 da Lei Complementar nº 65, de 27 de dezembro de 2017, julgo procedente a Progressão Vertical pleiteada. Desta forma, na qualidade de Secretária Municipal de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Paulínia, conforme acima descrito, **DEFIRO** a habilitação do (a) servidor (a), com averbação a partir de **abril de 2019**, nos termos do Art. 62 da L.C nº 65/2017, e demais termos da lei.”* – (grifo no original) – (fl. 220)

O que se constata no caso concreto é que o Município

reconheceu o direito da autora, bem como deferiu a Progressão Vertical pleiteada, com averbação a partir de abril de 2019. Ocorre que o benefício não foi aplicado, o que gerou a irresignação da servidora.

Nesse passo, não houve impugnação pelo Município de forma específica, o qual acabou por admitir o equívoco na classificação *sub judice* e aplicação das tabelas previstas no anexo da Lei Complementar (fls. 201/214).

Referido equívoco do Município, inclusive, já ocorreu em relação ao outro servidor do mesmo cargo, circunstância que motivou este E. Tribunal a dar provimento ao pleito do servidor neste ponto:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidora pública efetiva do Município de Paulínia. Professora de Educação Básica I – PEB I. Progressão vertical e horizontal. Sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos. 1. Servidora pública efetiva do Município de Paulínia. Professora de Educação Básica I – PEB I. Progressão vertical. Efetivação. Admissibilidade. Requerente que comprovou possuir título de mestrado, fazendo jus à evolução para o 'nível III', nos termos da Lei Complementar Municipal n. 65/2017. Administração que reconheceu o direito da requerente à progressão vertical, deixando de apostilar. 2. Progressão horizontal. Efetivação. Inadmissibilidade no período postulado. Requerente que não cumpriu para com os requisitos previstos na LCM n. 65/2017, em especial no que se refere aos critérios de assiduidade e pontualidade. 3. Sentença reformada em parte. Recurso do MUNICÍPIO DE PAULÍNIA parcialmente provido e remessa necessária acolhida em parte.” (RN e Apel. nº 1004110-02.2023.8.26.0428 - Relator(a): Oswaldo Luiz Palu - Comarca: Paulínia - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 14/06/2024 - Data de publicação: 14/06/2024) - (g.n.)

Ademais, outras demandas da mesma natureza foram ajuizadas, com reconhecimento deste E. Tribunal ao direito à progressão postulada pelos servidores:

“ORDINÁRIA – Servidora pública municipal – Pretensão à progressão funcional e ao pagamento de diferenças salariais

decorrentes – Admissibilidade – Professora de Educação Básica (PEB I) – Lei Complementar Municipal nº 65/2017 que dispõe acerca evolução funcional, progressão vertical e horizontal – Autora demonstrou que atende aos requisitos estabelecidos na lei municipal quanto à progressão funcional, tanto que obteve o reconhecimento administrativo – Precedentes desta C. Câmara e Corte de Justiça. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 – Sentença de procedência mantida – Honorários recursais fixados – Desacolhida a remessa necessária e recurso não provido.” (Apel. nº 1003619-92.2023.8.26.0428 - Relator(a): Rebouças de Carvalho - Comarca: Paulínia - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 12/06/2024 - Data de publicação: 12/06/2024)

“Apelação e Reexame Necessário – Funcionalismo – Município de Paulínia – Progressão funcional vertical – Direito verificado – Preenchimento dos requisitos legais – Decadência do ato administrativo – Inteligência do art. 54, caput, da Lei 9.784/1999 – Procedência do pedido – Consectários legais – Incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir da sua vigência – Sentença parcialmente reformada – Recurso voluntário desprovido e reexame necessário parcialmente provido” (Apel. nº 1003254-38.2023.8.26.0428 - Relator(a): Souza Meirelles - Comarca: Paulínia - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 10/06/2024 - Data de publicação: 10/06/2024)

Assim, apropriado o acolhimento do pedido de progressão vertical, como constou da sentença.

No tocante ao reconhecimento da **progressão horizontal**, bem como quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, na medida em que a parte autora não formulou pedido relacionado à irrisignação da apelante na petição inicial, razão assiste ao apelante, conforme fundamentação que seguirá.

Indubitável que a r. sentença de primeiro grau, fls. 344/350, julgou procedente o pedido e reconheceu o direito da autora à progressão vertical e horizontal.

Logo, reconhecer que a autora faz jus a direito de progressão horizontal de carreira sem que o pleito estivesse devidamente formulado por ela em peça inaugural ou em aditamento, nos termos do art. 329 do CPC, caracteriza vício reconhecido como *extra petita*.

Aliás, vale aqui lembrar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema: “*sentença que concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo autor, como também a que concede bem da vida de diferente gênero daquele pedido pelo autor*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, volume único, 10. ed., rev. ampl., atual., Salvador: Juspodium, 2018, p. 846**).

Nesse diapasão, o direito funcional em questão possui regramento estabelecido nos arts. 68 e 69, bem como requisitos estampados no art. 70 e seguintes, todos da LCM n. 65/2017:

Art. 68 A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante processo de Evolução Funcional, conforme tabela do Anexo VIIIa.

Parágrafo único. O intersocio para fins de Progressão Horizontal será contado anualmente, compreendendo o período entre janeiro e dezembro.

Art. 69 Está habilitado à Progressão Horizontal o servidor que esOver no cargo correspondente ao concurso para o qual ingressou no serviço público municipal.

§ 1º Os servidores aproveitados ou em reabilitação serão avaliados, para fins da Progressão Horizontal, de acordo com o cargo que estejam efetivamente exercendo durante o referido interstício.

§ 2º O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão será avaliado de acordo com as atribuições do cargo que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado e fará jus à percepção do acréscimo pecuniário decorrente da Progressão Horizontal.

§ 3º O parágrafo anterior não se aplica aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Art. 70 A Progressão Horizontal é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor para a

Evolução Funcional, compreendendo:

§ 1º A Avaliação Funcional será composta por 04 (quatro) critérios, sendo que cada um deles possuirá o valor de 25 (vinte e cinco) pontos e terá pontuação máxima, ao final, de 100 (cem) pontos.

§ 2º Os 04 (quatro) critérios são:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina; e

IV - capacitação.

§ 3º Ao final da análise dos 04 (quatro) critérios, durante o interstício correspondente, o servidor estará habilitado a progredir horizontalmente ao atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos, desde que não tenha zerado em nenhum dos 04 (quatro), exceto no critério da capacitação, caso a Prefeitura não tenha oferecido cursos de capacitação para cada área durante o referido interstício.

No caso concreto, não há nos autos documentos aptos a identificar se a autora faz jus aos critérios estabelecidos no §2º do art. 70 da LCM n. 65/17. Inequívoco que a progressão horizontal depende de parâmetros e bases objetivos para sua concessão e não restou comprovado que a Administração ofendeu direito da autora, de modo que forçoso reconhecer a violação ao princípio da congruência por parte do d. juízo de origem.

Logo, nesse específico ponto, ou seja, acerca da progressão horizontal, a sentença é *extra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492, *caput*, do CPC, e deve ser anulada em relação à concessão ao direito de progressão horizontal.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse mesmo sentido:

Ação de correção de vencimentos e cobrança. Paulínia. Servidora municipal – PEB I, admitida sob o regime estatutário. Pretensão de que seja realizada a progressão vertical prevista na Lei Complementar Municipal n. 65/2017. Cabimento. Prova do preenchimento dos requisitos pertinentes. Precedentes. Caracterização, no entanto, de provimento jurisdicional ultra petita, pois do pedido não constou o requerimento de promoção horizontal. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação: 10078116820238260428 Paulínia, Relator.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 29/08/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO VERTICAL. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULÍNIA contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por MARICI VASCONCELOS DA SILVA, Professora de Educação Básica I (PEB I), reconhecendo o direito da autora à progressão vertical e horizontal na carreira de magistério, com condenação da municipalidade ao pagamento das diferenças salariais retroativas, acrescidas de juros e correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a sentença extrapolou os limites objetivos da lide ao conceder progressão horizontal não pleiteada na inicial, configurando julgamento extra petita; (ii) estabelecer a possibilidade de acolhimento do pedido concernente à progressão vertical na carreira funcional, conforme as normas vigentes. III. RAZÕES DE DECIDIR A sentença proferida pelo juízo de origem é extra petita ao conceder progressão horizontal não postulada pela autora, violando os princípios da congruência e da adstrição ao pedido, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC. A progressão vertical, prevista na Lei Complementar Municipal nº 65/2017, foi corretamente avaliada e está devidamente comprovada nos autos, sendo obrigação da administração municipal implementá-la, desde que preenchidos os requisitos legais. A autora, conforme a Portaria nº 01/2018 e publicação oficial, faz jus ao enquadramento no nível II – Especialização, Grau A, da Tabela VIIIa, com os devidos efeitos financeiros a partir de janeiro de 2019. IV. DISPOSITIVO E TESE Reexame necessário parcialmente provido e recurso do Município provido para anular o capítulo da sentença referente à progressão horizontal. Tese de julgamento: I. Sentença extra petita deve ser

anulada no tocante à concessão de progressão horizontal quando tal pedido não foi formulado na petição inicial. 2. A progressão vertical pleiteada e comprovada em conformidade com as normas municipais deve ser reconhecida e implementada pela administração pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141 e 492; Lei Complementar Municipal nº 65/2017, arts. 59 a 67. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1003831-16.2023.8.26.0428, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 13/08/2024; TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1002349-33.2023.8.26.0428, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2015. (TJ-SP - Apelação: 10077909220238260428 Paulínia, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 09/09/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2024)

Incabível a fixação dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do CPC (STJ, Tema n. 1059).

Por fim, feito o reexame necessário e analisado o pleito recursal voluntário, conclui-se que o reexame necessário merece parcial provimento e o recurso voluntário do Município deve ser provido, pois a r. sentença é *extra petita* e deve ser anulado o trecho relativo à progressão horizontal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e **PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

MARTIN VARGAS
Relator